

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.997/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050112597-72
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Daimlerchrysler do Brasil Ltda (Aut.), Autosete Veículos e Peças Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira/Outros (Aut.), Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 02.000204201-68
CNPJ: 59.104273/0001-29 (Aut.)
Inscr. Estadual: 672.031988.00-61(Coobr.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Acusação fiscal de saída de veículo Mercedes-Benz modelo LS-1938/46 desacobertado de documento fiscal, sob alegação de tratar-se de venda direta do fabricante estabelecido no Estado de São Paulo, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que a operação foi de venda praticada pela concessionária estabelecida neste Estado. Desta forma, o fato gerador surge como o negócio jurídico (emissão do pedido), em favor do Estado de Minas Gerais. Acolhimento parcial das razões da Autuada, para conceder-lhe a título de crédito do imposto o valor destacado no documento fiscal emitido, pertinente ao valor líquido da mercadoria, acrescido do montante cobrado a título de despesas acessórias e, ainda, excluir a Multa Isolada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de dois veículos novos, Mercedes Benz, modelo caminhão-Trator 1938S/37, desacobertados de documentação fiscal hábil, valendo-se de remessa efetuada diretamente ao usuário final (Jorasa Empreendimentos Ltda), estabelecido no município de Sete Lagoas/MG, discriminado na condição de destinatário das Notas Fiscais n.ºs 001.811 e 001.812 (fls. 06/07), as quais acompanhavam a operação, emitidas em 30 de setembro de 2002 pela Daimlerchrysler do Brasil Ltda (estabelecimento fabricante sediado em São Bernardo do Campo-SP). A Fiscalização argüi que, diante da situação, houve omissão do fato gerador do ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira/Coobrigada (Autosete Veículos e Peças Ltda, estabelecida, também, em Sete Lagoas/MG) e seu cliente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.291/03/3.^a, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para conceder o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais emitidos, pertinente ao valor líquido das mercadorias, acrescido do montante cobrado a título de despesas acessórias e, ainda, excluir a Multa Isolada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista (fls. 220/225), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, argüindo em síntese:

- a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 15.860/02/1^a, em situação idêntica, envolvendo a mesma empresa, ou seja, mercadorias vendidas com intermediação de concessionária mineira, mas faturada como venda direta pelo mesmo fabricante, estabelecido no Estado de São Paulo, indicado como paradigma;

- a própria decisão recorrida admitiu que houve uma operação sujeita ao ICMS entre a concessionária mineira e o consumidor final, ou seja, reconhece o substrato fático que ensejou a desclassificação da nota fiscal;

- no entanto, a decisão recorrida nega a sanção cabível (Multa Isolada), ao precário fundamento de que essa só se aplicaria a mesma se saída a mercadoria de estabelecimento mineiro;

- o tipo apenador tem como núcleos “dar saída à mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal”. Desta forma, mostra-se equivocado o fundamento da exclusão da Multa Isolada, devendo a mesma ser restabelecida;

- no que refere à concessão de crédito do ICMS, do valor destacado no documento fiscal emitido, pertinente ao valor líquido da mercadoria, acrescido do montante cobrado à título de despesas acessórias, argüi que a decisão mostra-se equivocada e não houve esta concessão no Acórdão paradigma;

- se a nota fiscal não se prestava a acobertar a operação, também, não poderia gerar crédito. Há que se observar o artigo 23 da Lei Complementar 87/96 e a sistemática do ICMS, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada.

Requer o provimento de seu Recurso de Revista.

A Primeira Recorrida (Daimlerchrysler do Brasil Ltda.), tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contra-arrazoa o recurso da Recorrente (fls. 234/239), apresentando os seguintes argumentos para manutenção da decisão recorrida:

- a decisão recorrida deve ser mantida, já que correta e nos termos da Lei, reiterando todas as razões apresentadas na Impugnação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve provas para a desclassificação do documento apresentado, consequentemente, descumprimento de obrigação acessória, para a exigência da Multa Isolada;

- restou demonstrado nos autos o atendimento da Lei Federal n.º 6.729, para faturamento e entrega direta ao adquirente da mercadoria, pelo fabricante;

- caso não seja este o entendimento dos doutos Conselheiros, a Lei que serviu para a fundamentação da autuação é comercial, não podendo ser utilizada para caracterizar infração de ordem tributária;

- existem diversas decisões favoráveis a exclusão da Multa Isolada, tais como: 15.860/03/3ª, 15.864/03/3ª, 15.865/03/3ª, 15.861/03/3ª, 15.866/03/3ª, 15.867/03/3ª, 2852/03/CE, 2.853/03/CE e 2.855/03/CE;

- a concessão de créditos foi correta posto que a decisão baseou-se no princípio da não-cumulatividade, consagrado pela Constituição Federal;

- a decisão reconheceu a ausência de provas para a desconconsideração das Notas Fiscais nºs 001.811 e 001.812. Sendo assim, tem direito adquirido ao crédito do ICMS.

Tece outras considerações e, ao final, requer seja negado provimento ao Recurso de Revista interposto pela parte contrária.

A 2ª Recorrida/Coobrigada, tempestivamente, por intermédio de sua procuradora regularmente constituída, também contra-arrazoa o Recurso da Recorrente, às fls. 230/233, alegando o que se segue de forma sintética:

- a decisão recorrida deve ser mantida, já que correta e nos termos da Lei, posto que a Multa Isolada é devida em casos de descumprimento de obrigação acessória, mediante prova irrefutável, o que não se verificou no caso em análise;

- ao contrário do que alega a Recorrente, a operação estava acobertada por documentos fiscais, não havendo razão para a exigência da Multa Isolada;

- neste sentido vem decidindo este Órgão, excluindo a Multa Isolada. A título de exemplo cita os Acórdãos nºs 16.287/03/3ª, 16.288/03/3ª e 16.290/03/3ª.

Tece outras considerações e, ao final, requer seja julgado improcedente o Recurso interposto.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 242 a 247, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, restabelecendo a Multa Isolada e cancelando a concessão de crédito do ICMS.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com atualizações posteriores, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Examinando o Recurso da Fazenda Pública Estadual, verifica-se que a Recorrente pretende restabelecer a Multa Isolada e cancelar a concessão de crédito, apresentando como paradigma o Acórdão nº 15.860/02/1ª, envolvendo a mesma empresa.

De fato, da análise do referido Acórdão e de todo o seu teor, verifica-se assistir razão à Recorrente, posto que a decisão nele consubstanciada está em sentido diverso da exposta no presente Processo.

Assim entendemos caracterizada a divergência jurisprudencial, conforme Acórdão paradigma n.º 15.860/02/1ª, lavrado contra a mesma Autuada.

Frise-se pela importância que Acórdão manteve a Multa Isolada, em situação idêntica à analisada, bem como não concedeu crédito. A Concessionária mineira efetuou a venda de um veículo Mercedes-Benz, para consumidor final estabelecido em Coromandel/MG e a remessa foi efetuada diretamente da fabricante Daimlerchrysler do Brasil Ltda., sediada no Estado de São Paulo.

Pelo exposto, restam configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista, previstos no artigo 138 da CLTA/MG, principalmente pelo fato de que foi apresentada decisão em que a legislação tributária foi aplicada de forma diversa que nos presentes autos.

Do Mérito

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada por ter o Fisco imputado a fabricante de veículos Daimlerchrysler do Brasil Ltda., sediada em São Bernardo do Campo-SP, a saída de dois veículos novos marca Mercedes Benz 1938S/37, desacobertos de documentação fiscal hábil. Tal imputação fiscal surgiu da remessa efetuada diretamente ao usuário final estabelecido em Sete Lagoas/MG, uma vez que o Fisco Mineiro entende que teria sido omitindo, dessa forma, o fato gerador de ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira (Autosete Veículos e Peças Ltda.), estabelecida também em Sete Lagoas/MG, eleita Coobrigada, e seu cliente.

A acusação fiscal é de que a venda dos veículos em questão para o destinatário consignado nas notas fiscais 001811 e 001812 de fls. 6/7 foi, na verdade, realizada pela concessionária (Coobrigada) e não pela empresa montadora, tendo o fato gerador ocorrido em território mineiro, sendo portanto o imposto devido a este Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta situação, a concessionária (Autosete Veículos e Peças Ltda./Coobrigada) é considerada sujeito passivo na situação de contribuinte, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a Daimlerchrysler do Brasil Ltda./Autuada (fabricante) é responsável pelo presente crédito tributário tendo em vista as disposições contidas no artigo 124 inciso II do Código Tributário Nacional c/c o inciso XII do artigo 21 da Lei Estadual n.º 6.763/75.

A Daimlerchrysler do Brasil Ltda. alega em sua defesa que efetuou venda direta em que a concessionária (Coobrigada) atuou intermediando a venda e que este procedimento está legalmente previsto na Lei Federal 6.729/79, em seu artigo 15, inciso I, alínea “b” e inciso II alínea “c”.

No entanto, é exatamente na mencionada Lei que se encontram os principais fundamentos para a autuação procedida pelo Fisco, uma vez que ela disciplina a comercialização de veículos rodoviários automotores, dispondo sobre a “concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ou seja, a distribuição de veículos automotores de via terrestre efetiva-se através de concessão comercial entre produtores e distribuidores (concessionárias), sendo disciplinada pela Lei 6.729/79, cujo artigo 15 assim determina:

“Art. 15 - O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

b) outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

c) outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§1º - Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§2º - A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.”

Este artigo aduz que a possibilidade do fabricante realizar vendas diretas, se restringe aos compradores considerados especiais, definidos em Convenção da Marca, dentre os quais o adquirente da mercadoria, objeto da operação em análise, não se enquadra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que o diploma legal transcrito dispõe tanto no § 2º do artigo 15 quanto na alínea “b” do inciso I a necessidade de definições através de “ajustes prévios com a rede de distribuição”, as quais são feitas através das Convenções da Marca, da forma prevista em seu artigo 17, inciso II, c/c artigo 19 incisos VIII e XIV:

“Art. 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

.....

II - cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

.....

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

.....

VIII- quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

.....

XIV- vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

Cópia da Convenção da Marca Mercedes Benz eventualmente celebrada com a rede de distribuição foi solicitada mediante intimação de fls. 178, no entanto a Daimlerchrysler do Brasil Ltda./Autuada não a apresentou, alegando que não considera ser este um documento importante para a decisão da lide. Este procedimento evidencia que as regras e procedimentos relativos à incidência das vendas diretas de veículos automotores novos pelo produtor não foram estipulados, conforme dispõem os artigos 17 e 19 inciso XIV da Lei Federal nº 6.729/79, de forma que os compradores especiais previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “c” do inciso II do artigo 15 não foram definidos, seja por inexistência da convenção da marca, seja porque a Daimlerchrysler

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Brasil Ltda. optou por não atender a intimação do Fisco pelo fato da convenção da marca não incluir a figura da pessoa física/produtor rural (adquirente da mercadoria, conforme nota fiscal 001811 e 001812).

Voltando à Lei nº 6.729/79, vemos que o § 1º do artigo 15 dispõe que a venda realizada através da rede de distribuição garante ao concessionário o recebimento do valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida. Trata-se, portanto, de lucro obtido com a venda e não de comissão calculada sobre o preço, que seria paga no caso de intermediação (corretagem).

Esta última atividade é sujeita ao ISSQN conforme item 50 da Lista de Serviços, devendo, porém, observar os requisitos previstos no artigo 36 e seguintes do Código Comercial para que assim possa ser caracterizada, sendo que a Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais, determina em seu artigo 2º que obrigatoriamente estes devem se registrar como tal.

Observe-se que em nenhum momento a Coobrigada comprovou a condição de representante comercial, autorizada legalmente a exercer esta atividade.

A Consulta 062/2001 trazida aos autos pela Impugnante trata do assunto, admitindo que nas hipóteses permitidas pela legislação comercial, a concessionária pode atuar como "agenciador" na operação de compra e venda que se realiza entre a montadora e o cliente especial, quando terá direito a uma comissão, ficando sujeita ao ISSQN. No entanto, também deixa claro que no caso da operação não se enquadrar numa daquelas hipóteses autorizadas pela legislação, a concessionária deve ser "considerada vendedora do veículo, mesmo que faturado diretamente pela fábrica ao consumidor, incidindo o ICMS tanto em relação à saída promovida pela montadora, quanto àquela efetuada pela concessionária".

Também a Consulta de Contribuinte 049/2000, em caso análogo, aborda a matéria dos autos e destaca que "no que se refere à venda ao produtor rural, a operação será considerada interna a Minas Gerais".

Desta forma, não havendo no presente caso Convenção da Marca que estipule ser a pessoa física/produtor rural um "comprador especial" nos termos previstos na Lei Federal 6.729/79, a interveniência da concessionária, conforme consta expressamente do documento fiscal em apreço (interveniência esta também expressamente reconhecida pelos sujeitos passivos) constitui prova irrefutável de que houve a operação de venda entre a concessionária e o cliente, sendo ela (a concessionária – Coobrigada), na qualidade de contribuinte, a responsável pelo imposto estadual devido ao Estado mineiro, relativo à saída da mercadoria para o destinatário adquirente, conforme disposição contida no inciso I do artigo 121 do Código Tributário Nacional.

Portanto, configurada a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 116, II, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 6º, § 2º, alínea "f", da Lei nº 6.763/75 e considerando que nos termos do pedido da mercadoria foi a concessionária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quem efetivamente praticou a venda, aplica-se ao caso o disposto no artigo 33, § 1º, item "1", alínea "h", da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

"Art. 33 -

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

h - o do estabelecimento deste Estado que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo titular localizado fora do estado, diretamente para o adquirente.

....."

Entretanto, o crédito do imposto deve ser ofertado aos sujeitos passivos, haja vista que, por se tratar de uma ficção jurídica, que transfere aquela operação direta entre montadora e adquirente para o estabelecimento mineiro, não seria possível a este estabelecimento cumprir as regras fiscais que lhe permitiriam creditar-se do imposto. Assim, pela mesma ficção jurídica, deve o crédito ser também trazido para o estabelecimento mineiro, de forma a compensar o valor legítimo da operação antecedente. Neste caso, deve ser concedido a título de crédito do imposto o valor destacado no documento fiscal emitido pela Daimlerchrysler, pertinente ao valor líquido da mercadoria, acrescido do montante cobrado a título de despesas acessórias.

No tocante à Multa Isolada, a exigência fiscal não encontra-se pertinente, tendo em vista não existir nos autos qualquer comprovação de que a mercadoria seria descarregada no estabelecimento mineiro, não restando suporte fático para desclassificação do documento fiscal.

A inobservância à Lei Renato Ferrari modifica a situação tributária, fazendo surgir dever de pagar imposto a Minas Gerais. Não pode, no entanto, lastrear a aplicação de penalidade acessória.

A Multa Isolada somente pode ser aplicada quando o Fisco comprovar a entrada e saída da mercadoria no estabelecimento mineiro, hipótese em que se exige a Multa Isolada por dar saída a mercadoria sem documento fiscal, compreendendo a saída da mercadoria do estabelecimento mineiro ao destinatário adquirente.

No trânsito, se confirmasse, por outros meios, a entrega da mercadoria ao estabelecimento mineiro, estaríamos diante da entrega a destinatário diverso daquele lançado no documento fiscal.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que dele não conhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles, que lhe davam provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe dava provimento parcial para restabelecer a Multa Isolada. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

Acórdão: 2.997/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050112597-72
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (Aut.), Autosete Veículos e Peças Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira/Outros (Aut.), Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000204201-68
CNPJ: 59.104273/0001-29 (Aut.)
Inscr. Estadual: 672.031988.00-61 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelos Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Quanto ao fato motivador das exigências fiscais, não divergem os votos vencedores e os vencidos, ou seja, não há dúvida que as vendas dos veículos foram realizadas pela concessionária mineira, estabelecida em Sete Lagoas/MG, para o usuário final, também sediado em Sete Lagoas/MG.

O próprio Acórdão recorrido, 16.291/03/3ª, traz os fundamentos para este entendimento:

“... Desta forma, não havendo no presente caso Convenção da Marca que estipule ser a pessoa física/produtor rural um “comprador especial” nos termos previstos na Lei Federal 6.729/79, a interveniência da concessionária, conforme consta expressamente do documento fiscal em apreço (interveniência esta também expressamente reconhecida pelos sujeitos passivos) constitui prova irrefutável de que houve a operação de venda entre a concessionária e o cliente, sendo ela (a concessionária – Coobrigada), na qualidade de contribuinte, a responsável pelo imposto estadual devido ao Estado mineiro, relativo à saída da mercadoria para o destinatário adquirente, conforme disposição contida no inciso I do artigo 121 do CTN.

Portanto, configurada a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 116, II, do CTN c/c o art. 6º, § 2º, alínea “f”, da Lei nº 6763/75 e considerando que nos termos do pedido da mercadoria foi a concessionária quem efetivamente praticou a venda, aplica-se ao caso o disposto no art. 33, § 1º, item “1”, alínea “h”, da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 33 – Omissis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

h - o do estabelecimento deste Estado que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo titular localizado fora do estado, diretamente para o adquirente.”

Apesar de reconhecer que as vendas foram efetivamente realizadas pela concessionária mineira, decidiu a 3ª Câmara de Julgamento, conceder o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais emitidos, bem como excluir a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, ao argumento de que não existe nos autos a comprovação de que a mercadoria seria descarregada na concessionária mineira.

No entanto, a mercadoria não precisava ser descarregada no estabelecimento mineiro, para a exigência da Multa Isolada, pois a nota fiscal apresentada não correspondia à operação realizada, pois em relação ao transporte da mercadoria, o documento hábil para acobertá-lo seria a nota fiscal do fabricante para a concessionária ou, no caso de entrega direta ao adquirente, a nota fiscal de remessa por conta e ordem desta.

Ressalte-se que, se a própria decisão recorrida admitiu que houve uma operação sujeita ao ICMS entre a concessionária mineira e o consumidor final (além de outra anterior, entre o fabricante e a concessionária), fica evidente que tal operação não foi acobertada por documentos hábeis, ensejando a exigência da Multa Isolada, que deve ser restabelecida.

Relativamente à concessão de crédito do ICMS aos sujeitos passivos, a Coobrigada (concessionária) é contribuinte, responsável pelo imposto estadual devido ao Estado mineiro, relativo às saídas das mercadorias para o destinatário adquirente, conforme disposição contida no inciso I do artigo 121 do CTN. Entretanto, a mesma não faz jus ao crédito do imposto, haja vista que as notas fiscais emitidas pelo fabricante não destinou a mercadoria a ela.

A Lei Complementar nº 87/96, no seu artigo 23, traçou as linhas gerais sobre o creditamento, estabelecendo que o direito ao crédito só é reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias e é condicionado à idoneidade da documentação, bem como sua escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação. Tal norma está abrigada no artigo 30 da Lei 6763/75.

O artigo 68 do RICMS (1996 e 2002) estabelece que o crédito deve corresponder ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. Este documento, além disso, deve ser devidamente escriturado para proporcionar créditos, conforme dispositivos acima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados. Assim sendo, é indevida a concessão de crédito do ICMS à Coobrigada (concessionária).

Sala das Sessões, 13/08/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG**

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro – CC/MG**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.997/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050112597-72
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (Aut.), Autosete Veículos e Peças Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira/Outros (Aut.), Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000204201-68
CNPJ: 59.104273/0001-29 (Aut.)
Inscr. Estadual: 672.031988.00-61 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O ponto de divergência deste voto em relação aos vencedores se refere exclusivamente à manutenção da Multa Isolada. A suma manutenção é justificada ao argumento de que, se o Auto de Infração afirma que, em verdade, duas foram as operações (fabricante → concessionária e concessionária → contribuinte), efetivamente documento fiscal inerente a cada qual destas operações não existiu. Se não existiu documento fiscal, a multa isolada apresenta-se correta.

E mesmo que os veículos não tenham adentrado ao estabelecimento da concessionária a multa permanece sustentável, pois haveria, então, de ter sido emitido o documento fiscal da remessa por conta e ordem, o que também não se deu.

Por esta razão, votamos pela manutenção da multa isolada.

Sala das Sessões, 13/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro